



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033244-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante JOÃO MIGUEL MOINO, é agravado DAHLSTRÖM HILKNER & FÁVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033244-12.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOÃO MIGUEL MOINO

AGRAVADA: DAHLSTRÖM HILKNER & FÁVERO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

INTERESSADO: ALMIR PAULO CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO Nº 42513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de valor depositado em conta corrente. Arguição de impenhorabilidade, pois o valor constricto não ultrapassa 40 salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Impossibilidade, na espécie. Origem do valor bloqueado não demonstrada. Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência do devedor. O fato de a quantia ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não traduz impenhorabilidade. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Miguel Moino nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Dahlstrom Hilckner & Fávero Sociedade de Advogados, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, Dr. Alexandre Dalberto Barbosa (fls. 315/316 e 330 dos autos de origem), que rejeitou a impugnação à penhora de valor depositado na conta corrente do Agravante.

Sustenta o Agravante a impenhorabilidade do valor bloqueado na origem, pois destinado à sua subsistência e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme interpretação extensiva, pela jurisprudência do C. STJ, do art. 833, X, do CPC. Alega que a manutenção da penhora violaria direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Efeito suspensivo concedido (fls. 42/43).

Resposta ao recurso às fls. 48/56.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A penhora é ato essencial ao desenvolvimento da execução, cujo objetivo é a expropriação de bens do devedor, devendo-se observar preceitos de efetividade e de celeridade na prestação da tutela jurisdicional de natureza executiva.

Ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, X, do CPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, conforme entendimento que consta dos julgados colacionados nos autos de origem pelos Agravantes, não se pode desvirtuar a finalidade da norma em apreço.

A legislação processual, ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, conferiu proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

Por outro lado, a proteção legal da impenhorabilidade não pode escorar condutas que, injustificadamente, visam a impedir a satisfação do direito material do credor.

Dessa forma, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência.

Assim decidiu o C. STJ em recente julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. 1. A impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança de até 40 salários mínimos decorre da

consciência de que este valor seria apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, sendo, para tanto, presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário. 2. Esta Corte de Justiça, evoluindo em sua jurisprudência, tem dado novos contornos à interpretação do art. 833, X, do CPC/2015, assentando orientação segundo a qual, 'à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC' (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 3. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, ao exigir do devedor a prova da impenhorabilidade do numerário depositado em conta corrente e em conta investimento, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 2.160.164/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 21/10/2024; destacou-se)

No caso dos autos, o Agravante não demonstrou a origem do valor bloqueado nem alegou que supostamente se tratava de quantia economizada essencial à manutenção da sua subsistência digna, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade.

Anotam-se precedentes desta C. Câmara nesse sentido:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES DA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO MOVIMENTAÇÃO POR VÁRIOS MESES. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. Insurgência do executado contra decisão que autorizou a penhora dos valores bloqueados via SISBAJUD. Valores depositados em conta que, a

princípio, são impenhoráveis, por serem inferiores a 40 salários mínimos (art. 833, X, CPC). Entendimento do STJ de relativizar a regra de impenhorabilidade, apenas quando for preservado percentual de verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Ônus do devedor de produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar. Não comprovação da necessidade dos valores depositados. Caso em que, a despeito do recebimento de aposentadoria (de um salário mínimo), os valores não foram resgatados e movimentados entre setembro de 2023 até janeiro de 2024. Penhora mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Ag. 2236714-04.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 12/02/2025; destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS, E INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA DOS DEPÓSITOS. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. MERO FATO DA QUANTIA CONSTRITA SER INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO A TORNA IMPENHORÁVEL. ART. 833, X, NCPC. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE A QUANTIA DESTINA-SE A SUPRIR SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. REPRESENTAÇÃO DO EXECUTADO POR CURADOR ESPECIAL QUE NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À IMPENHORABILIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO, EM ESPECIAL DIANTE DA INÉRCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Ag. 3008423-58.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, j. 21/01/2025; destacou-se)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator